

CAPÍTULO I

MANDATO, DEVERES E DIREITOS

SECÇÃO I

DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 1.º

Fontes normativas

A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, adiante designada por Assembleia Municipal, são as definidas e fixadas na Lei.^{1 2}

Artigo 2.º

Funcionamento

O funcionamento da Assembleia Municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis e por este regimento., aprovado nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 26.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

- 1 - A Assembleia Municipal tem a sua sede na cidade de Viana do Castelo, onde deve reunir ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo presidente.
- 2 - Por decisão da Assembleia ou do presidente, ouvida a conferência de representantes, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.
- 3 - Em casos absolutamente excecionais, de situação de calamidade, ou similar, a assembleia pode funcionar por meios áudio visuais, para debate e decisão de pontos da ordem de trabalhos urgentes, desde que a Mesa tenha dado parecer favorável, por maioria de dois terços, da conferência de representantes, sob a convocação e a forma de realização da sessão.
- 4 - Salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros, a presença e participação nas reuniões da conferência de representantes, comissão ou subcomissão, pode ser efetuada através de videoconferência.
- 5 - No caso de ser previsível a necessidade de se efetuar qualquer votação de caráter secreto não é aceitável a deliberação através de videoconferência.
- 6 - Nas reuniões, em que é possível a participação por videoconferência, serão sempre assegurados os meios para participar presencialmente aos deputados municipais e aos membros do executivo camarário que o pretendam fazer.

SECÇÃO II

DO MANDATO

¹ A partir de 1998 abandonou-se a metodologia de transcrever no Regimento as disposições que copiam a lei. Mantêm-se algumas normas em que se transcreve a Lei por se considerarem imprescindíveis à boa compreensão da estrutura formal apresentada. As Leis 169/99, de 18/9, e 75/2013, de 12/9 definem a constituição, composição e competências da assembleia Municipal. Ver ainda: A Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos cidadãos; A Lei 169/99; A Lei 50/2018, sobre a delegação de competências nas Juntas de Freguesia e a Lei 29/87 - Estatuto dos Eleitos Locais.

² Artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 169/99, de 18/09, e artigos 25 e 26 da Lei 75/2013, de 12/09.

Artigo 4.º

Início e termo do mandato

O mandato dos membros da Assembleia Municipal, designados por deputados municipais, inicia-se após o ato de instalação do órgão e da verificação da sua identidade e legitimidade. Termina quando se proceder à sua substituição legal, sem prejuízo da cessação, renúncia ou suspensão individual do mandato, previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 5.º

Suspensão do mandato

- 1 - Os deputados municipais podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias³
- 2 - Determinam a suspensão do mandato:
 - a) Doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) A opção pelo exercício de um cargo autárquico diverso daquele para que tenha sido eleito.⁴
- 3 - Compete à Assembleia Municipal apreciar e deliberar sobre a justificação da suspensão.

Artigo 6.º

Ausência inferior a trinta dias

- 1 - Os deputados municipais podem fazer-se substituir, depois de iniciado o respetivo mandato, nos casos de ausência por períodos até trinta dias.⁵
- 2 - A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respetivos início e termo.
- 3 - A substituição opera-se ainda por declaração do próprio deputado, que se considere inibido ou sujeito a suspeição, para deliberar sobre determinada matéria específica.

Artigo 7.º

Cessação da suspensão

- 1 - A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pela cessação dos motivos que lhe deram origem;
 - b) Pelo decurso do período de suspensão;
 - c) Pelo regresso antecipado do deputado municipal, ao apresentar comunicação escrita a informar o presidente da assembleia.
- 2 - Quando um deputado municipal retoma o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto, sem prejuízo da conclusão da reunião que porventura esteja a decorrer.

Artigo 8.º

Perda do mandato

- 1 - Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, incorre em perda do mandato o deputado municipal que:⁶

³ Artigo 77 da Lei 169/99.

⁴ Decorre da Lei Orgânica 1/2001. V. n.º 4 do artigo. 221.º

⁵ Artigo 78 da Lei 169/99.

⁶ Transcrição parcial do artigo 8º da Lei nº 27/96, 1/8

- a) Após a eleição, seja colocado em situação que o torne inelegível ou relativamente ao qual se torne conhecido elemento superveniente, revelador de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Após a eleição, se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado ao sufrágio;
 - c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenha em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 2 - Sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação judicial, por qualquer interessado definido na lei, compete à mesa da Assembleia Municipal, depois de ouvida a conferência de representantes, promover o processo de declaração de perda do mandato dos seus deputados municipais, acionando os mecanismos legais. ⁷

Artigo 9.º

Substituição dos deputados municipais

- 1 - Quando algum dos deputados municipais pedir a substituição, solicitar a suspensão do mandato ou deixar de fazer parte da Assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos da Lei ⁸
- 2 - Verificados os pressupostos da substituição, compete ao presidente da Assembleia Municipal convocar o substituto, que assumirá de imediato funções, desde que se encontre presente.
- 3 - Em caso de justo impedimento, os presidentes de junta fazem-se representar pelo substituto legal por eles designado.

SECÇÃO III DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10.º

Deveres dos deputados municipais

- 1 - Constituem deveres dos deputados municipais, além de outros fixados na lei:
 - a) Comparecer às reuniões do plenário e das comissões ou subcomissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus deputados municipais, observando a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatando a autoridade que este confere ao presidente ou a quem o substitua;
 - e) Observar as situações limitativas de participação, por incompatibilidade, impedimento ou suspeição; ⁹
 - f) Subscrever presencialmente ou por meios digitais a folha de presenças nas reuniões do plenário, comissões ou subcomissões devendo assinalar nos pontos em que não participaram na discussão e votação, por se ter ausentado durante os trabalhos ou antes de encerrada a Assembleia; ¹⁰

⁷ A declaração de perda de mandato passou a competir aos tribunais administrativos de círculo, por força da Lei 27/96 de 1/8

⁸ Artigo 79.º da Lei 169/99

⁹ Artigo 7.º da Lei 52/2019 e o artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁰ É um dever ético informar a Mesa da ausência e é também uma obrigação em caso de impedimento ou suspeição, sendo uma forma

- g) Não apresentar ou subscrever declarações de voto escritas com argumentos que nenhum interveniente tenha apresentado no respetivo debate;
 - h) Indicar à mesa o endereço onde pretende receber as convocatórias e documentos relacionados com a Assembleia.
- 2 - A prova de não participação em pontos da ordem do dia, na qual o deputado municipal estava inibido, ou se deveria considerar sujeito ao incidente de suspeição, é assegurada pela folha de presenças descrita na alínea f) do número anterior.
- 3 - A justificação da falta a qualquer reunião deve ser apresentada ao presidente da mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que se tiver verificado. ¹¹

Artigo 11.º

Direitos dos deputados municipais

- 1 - Os deputados municipais têm direito:
- a) A senhas de presença por cada reunião ordinária, extraordinária ou de comissões em que participem;
 - b) A ajudas de custo e subsídios de transporte;
 - c) A cartão especial de identificação;
 - d) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das funções, ou por causa delas, mediante a apresentação de cartão especial de identificação;
 - e) A proteção em caso de acidente, através de um seguro de acidentes pessoais, de valor fixado pela Assembleia;
 - f) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da autarquia local;
 - g) À proteção conferida pela lei penal aos titulares dos cargos públicos;
 - h) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções, desde que não se prove dolo ou negligência;
 - i) A ser-lhes facultado um exemplar de todas as publicações promovidas exclusivamente pelo Município.
- 2 - Considera-se que um deputado municipal participou na reunião, se subscreveu a folha de presenças e não se declarou expressamente ausente na discussão e votação em mais de dois terços dos pontos da ordem do dia. ¹²
- 3 - A folha de presenças é disponibilizada no local de controlo de entradas, onde são registadas as presenças em cada ponto da ordem de trabalhos por parte dos deputados municipais.
- 4 - Os serviços de apoio à Assembleia Municipal providenciam pelo registo dos presentes e pela sua comunicação permanente à mesa para efeitos de cálculo de quórum e do número de votantes.

CAPÍTULO II MESA DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO ÚNICA DA MESA DA ASSEMBLEIA

de facilmente se provar que não se participou numa determinada discussão e votação

¹¹ Ver o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei 29/87 de 30/6, com diversas alterações. Ver ainda Portaria 26/92 de 26/1 e nº 2 artº 29º da Lei 75/2013

¹² Ver nota ao artigo anterior.

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da mesa

- 1 - A mesa é composta e eleita nos termos da lei tendo de cumprir a Lei de Paridade sob pena de nulidade.^{13 14}
- 2 - A mesa pode ser destituída a todo o tempo, mediante aprovação de uma moção de censura nos termos do presente Regimento.¹⁵
- 3 - Sendo aprovada a moção referida no número anterior, procede-se à eleição de nova mesa.
- 4 - Até à eleição da nova mesa, os trabalhos serão conduzidos pela mesa definida nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do presente regimento.
- 5 - Na ausência simultânea de dois deputados municipais da mesa, compete ao único membro presente assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para assumirem as funções de secretários.
- 6 - Se faltarem todos os deputados municipais da mesa, compete ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para secretariarem.
- 7 - Se algum membro da mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, nos termos do número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Competências da Mesa

- 1 - Além das previstas na lei, são competências da mesa da Assembleia:¹⁶
 - a) Ouvida a conferência de representantes elaborar a proposta de dotações discriminadas a incluir no orçamento municipal;
 - b) Proceder à marcação das faltas ao plenário e apreciar a justificação das mesmas;
 - c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
 - d) Decidir sobre a necessidade de colocar à consideração da Assembleia a admissão, a discussão e a votação das iniciativas previstas na alínea g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 28.º.
 - e) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de Secretaria.
 - f) Assegurar a elaboração, inviolabilidade e conservação do registo fonográfico e vídeo das sessões da Assembleia;
 - g) Disponibilizar no site do município as atas das sessões da assembleia e o registo fonográfico ou vídeo destas nos termos definidos pela conferência de representantes ou subcomissão competente.
- 2 - Das deliberações da mesa cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 14.º

Competências do presidente

- 1 - Além das previstas na lei, são ainda competências do presidente da Assembleia Municipal:¹⁷

¹³ Artigo 46.º da Lei 169/99

¹⁴ Artigo 1.º da Lei 3/2006.

¹⁵ Artigo 45.º Regulamentou-se pela primeira vez a forma de destituir a Mesa.

¹⁶ Artigo 29 da Lei 75/2013.

¹⁷ Artigo 30.º da Lei 75/2013

- a) Definir o local e data da realização das sessões da Assembleia Municipal, elaborando a ordem do dia, nos termos da lei e do regimento, ouvida a conferência de representantes;
 - b) Obtido parecer favorável da conferência de representantes, convocar sessões solenes com o objetivo de assinalar alguma efeméride considerada particularmente importante, ou de prestar homenagem a pessoa ou entidade de relevo;
 - c) Agendar para sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária destinada a apreciação de proposta de consulta local direta aos cidadãos, através de referendo;¹⁸
 - d) Convocar a Assembleia, em casos urgentes, depois de ouvida a conferência de representantes;
 - e) Tornar pública a realização das sessões, bem como a ordem do dia, data, hora e local;
 - f) Declarar a abertura, suspensão, encerramento das sessões, assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
 - g) Coordenar os trabalhos assegurando a ordem e disciplina das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;
 - h) Conceder ou retirar a palavra aos intervenientes, regular o tempo do seu uso, nos termos regimentais e da ordem do dia;
 - i) Pedir esclarecimentos aos representantes dos agrupamentos políticos, aos deputados municipais ou à câmara, ou conceder-lhes a palavra para breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias à boa condução dos trabalhos;
 - j) Dar conhecimento à conferência de representantes das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, comunicando-os ao plenário, se o considerar oportuno ou se assim lhe for requerido;
 - k) Exercer as competências que lhe são atribuídas pela lei e pelo regimento em matéria de renúncia, suspensão e substituição dos deputados municipais;
 - l) Solicitar ao presidente da câmara municipal as informações e documentos que lhe sejam requeridas pelos deputados municipais, dando-lhes conhecimento das respostas;
 - m) Dar conhecimento formal à câmara das deliberações e recomendações da Assembleia;
 - n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
 - o) Dirigir os trabalhos da conferência de representantes;
 - p) Chefiar as delegações em que participe;
 - q) Designar o funcionário responsável pela preparação das minutas e atas das sessões da Assembleia e da conferência de representantes.
- 2 - Das decisões do presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 15.º **Competência dos secretários**

Além das previstas na lei, são ainda competências dos secretários da mesa coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, devendo nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assegurando a disponibilidade da folha de presenças, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Minutar as atas sempre que não haja funcionário municipal encarregue dessa tarefa;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições de quem pretenda usar da palavra;

¹⁸ Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos Cidadãos.

- d) Assinar, em caso de delegação, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Assegurar o expediente;
- g) Substituir o presidente nos termos legais e regimentais.¹⁹

CAPÍTULO III

AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

SECÇÃO I

DOS AGRUPAMENTOS POLÍTICOS

Artigo 16.º

Constituição

- 1 - Os deputados municipais, eleitos por cada partido, integrando listas de partidos ou coligações, ou grupo de cidadãos eleitores concelhio consideram-se constituídos em agrupamentos políticos.
- 2 - Podem também constituir-se em agrupamentos políticos os presidentes de junta de freguesia eleitos por grupos de cidadãos eleitores e os deputados municipais independentes, se ultrapassarem o número de três, mediante comunicação subscrita por estes dirigida ao presidente da Assembleia Municipal, na qual também devem indicar a denominação e sigla que adotam.
- 3 - No caso de algum agrupamento já existente considerar que a denominação ou sigla de agrupamento criado, em conformidade com o número anterior, é confundível ou inapropriado nos termos legais, pode suscitar a sua rejeição, na reunião imediata, através de requerimento apresentado no período de antes da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais dos agrupamentos políticos constituídos nos termos dos números anteriores, passam a exercer o seu mandato como independentes quando se desvinculem do respetivo agrupamento, através de comunicação dirigida ao presidente da Assembleia.

Artigo 17.º

Organização

- 1 - Cada agrupamento político escolhe o seu líder e substituto, indicando-os ao presidente da Assembleia.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior não podem ser membros da mesa.
- 3 - Cada agrupamento estabelece livremente a sua organização.

Artigo 18.º

Direitos

Constituem direitos de cada agrupamento:

- a) Participar na conferência de representantes e nas comissões nos termos regimentais;
- b) Requerer a interrupção das reuniões nos termos regimentais;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias da conferência de representantes;
- d) Propor, em reunião da conferência de representantes, o agendamento de pontos da ordem do dia que considerem pertinentes;
- e) Receber regularmente, através da mesa, as atas das reuniões do executivo e as informações sobre os principais assuntos de interesse para o Município;

¹⁹ Número 3 do art.º 30.º da Lei 75/2013

- f) Receber de imediato todos os documentos que sejam colocados em debate público por iniciativa do executivo municipal.

SECÇÃO II CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

Artigo 19.º Constituição

A conferência de representantes é o órgão consultivo do presidente da Assembleia, que a ela preside, e é constituída pelos líderes de todos os agrupamentos políticos.

Artigo 20.º Funcionamento e competências

1 - A conferência reúne, sob convocatória do presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer agrupamento político.

2 - Compete à conferência:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o funcionamento da Assembleia;
- b) Dar parecer sobre a organização das sessões, a distribuição de lugares na sala, o agendamento dos debates e o agrupamento no mesmo ponto de várias propostas;
- c) Sugerir a introdução no período da “ordem do dia” de assuntos de interesse para o município;
- d) Definir a grelha de tempos de intervenção, em função da importância dos assuntos a discutir, distribuindo-os conforme o nº 1 do artigo 31.º (anexo);
- e) Solicitar ao presidente da Assembleia, por maioria qualificada de dois terços, o agendamento de sessão extraordinária, destinada a debate sobre matérias específicas de âmbito municipal, podendo definir as individualidades a convidar e a metodologia dos trabalhos;
- f) Apreciar o expediente dirigido à Assembleia ou ao seu presidente, dando parecer sobre o que deve ser lido ou resumido em plenário, sem prejuízo de qualquer dos representantes solicitar cópias do mesmo;
- g) Dar parecer vinculativo, por maioria qualificada de dois terços, sobre a convocação e normas de funcionamento de sessões solenes;
- h) Sem prejuízo das competências do plenário, recomendar a forma de funcionamento e composição das comissões, podendo criar subcomissões;
- i) Dar parecer sobre a instauração e metodologia a seguir nos processos de perda de mandato;
- j) Decidir, por maioria qualificada de dois terços, a escolha e metodologia de análise de um tema específico para debate no primeiro ponto da ordem de trabalhos, a ocorrer na sessão prevista para o mês de fevereiro, podendo ser convidado a participar e intervir individualidades estranhas à Assembleia Municipal;
- k) Por delegação da assembleia aprovar a redação final de propostas ou deliberações;
- l) Sempre que tal não incumba a comissão específica, convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de Empresas que tenham competências em domínios definidos por Lei como sendo de atribuição total ou parcial do Município;²⁰
- m) Assumir as outras competências definidas na lei, no regimento ou delegadas pela assembleia.

²⁰ Artigo 23.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

- 3 – Sendo necessária votação, cada líder partidário representa na conferência um número de votos igual ao número de deputados municipais que constituem o seu agrupamento político.
- 4 - A câmara municipal é sempre convidada a fazer-se representar nas reuniões da conferência de representantes.
- 5 – A conferência de representantes é equiparada, para todos os efeitos legais, a uma comissão da assembleia.
- 6 - As convocatórias e documentos anexos são enviadas por meios eletrónicos aos líderes parlamentares, sem prejuízo de estes poderem, a todo o tempo, requerer o envio de suporte em papel.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I DAS SESSÕES

Artigo 21.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - A Assembleia Municipal realiza anualmente as sessões ordinárias previstas na lei. ²¹
- 2 - O presidente da Assembleia Municipal convoca extraordinariamente a assembleia, nos termos da lei e do presente regimento. ²²

Artigo 22.º

Convocação das sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - As sessões ordinárias são convocadas pelo presidente da Assembleia com a antecedência mínima de oito dias seguidos, sobre a data da sua realização.
- 2 – As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou da mesa, ou da receção dos requerimentos a que se alude no nº 1 do artigo 28º da Lei 75/2013.
- 3 - Em caso de urgência fundamentada, aceite pela conferência de representantes, as sessões extraordinárias podem ser convocadas com um prazo inferior ao estipulado no número anterior, mas sempre superior a 48 horas.
- 4 - Sendo usada a faculdade prevista no número anterior, os documentos podem ser consultados, por qualquer deputado municipal, no serviço de apoio e na página da internet do município.
- 5 - Quando haja necessidade de continuar a sessão, através de nova reunião, a mesa informa, por meio expedito, os deputados municipais ausentes.

Artigo 23.º

Forma da convocatória e documentos anexos

- 1 – A convocatória é efetuada, por edital, por carta com aviso de receção, por protocolo ou por correio eletrónico. Com a convocatória devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos fixados para o período da ordem do dia.
- 2 – O presidente da Assembleia, com o voto favorável dos líderes representando dois terços dos deputados municipais, pode:

²¹ Artigo 27.º da Lei 75/2013, que prevê 5 sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro, novembro ou dezembro. Determinando que a segunda e quinta sessões se destinam respetivamente à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte.

²² Artigo 28.º da Lei 75/2013.

- a) Dispensar o envio de documentos demasiado extensos;
 - b) Dilatar o prazo de entrega dos documentos mais complexos.
- 3 – Os deputados municipais podem subscrever protocolo pelo qual declaram aceitar o envio das convocatórias e dos documentos através de correio eletrónico.
- 4 – As convocatórias e os documentos são sempre enviados em suporte papel ou eletrónico para os líderes dos agrupamentos e publicadas na página da Internet do Município.

Artigo 24.º

Duração das sessões

- 1 – A assembleia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.²³
- 2 - As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:
- a) Interrupção com a duração máxima de cinco minutos, a requerimento do líder de qualquer agrupamento;
 - b) Contagem dos Deputados municipais presentes para verificação de quórum;
 - c) Restabelecimento da ordem na Assembleia.
- 3 - As reuniões têm a duração de três horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário por maioria de dois terços dos deputados presentes.

Artigo 25.º

Verificação de quórum e registo de presenças

- 1 - A presença dos deputados municipais nas reuniões da Assembleia é verificada por chamada, pela conferência da folha de presenças ou das listas fornecidas por meios audiovisuais.
- 2 - As reuniões da Assembleia não têm lugar ou são suspensas, quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 3 - A existência de quórum é verificada obrigatoriamente no início da reunião e em qualquer outro momento, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.
- 4 – Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.²⁴
- 5 - Das reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos deputados municipais, dando estas lugar à marcação de falta.²⁵

Artigo 26.º

Gabinete e núcleo de apoio à Assembleia Municipal

- 1- A Assembleia Municipal dispõe de um gabinete de apoio próprio e de um núcleo de apoio logístico de suporte à atividade dos deputados municipais, sob orientação do Presidente da Assembleia.
- 2- Os postos de trabalho dos mapas de pessoal da Assembleia Municipal são ocupados por trabalhadores do Município, em regime de mobilidade a tempo inteiro ou parcial, sendo o seu desempenho avaliado conjuntamente pelo Presidente da Assembleia e pelo Presidente da Câmara.

²³ corresponde ao art.º 46.º da Lei 75/2013

²⁴ Ver art. 54º nº 3 da Lei 75/2013

²⁵ Ver art.º 54 nº 4 da Lei 75/2013.

- 3- Compete ao gabinete de apoio e ao núcleo logístico:
- a) Assegurar a preparação das minutas e atas das sessões e das reuniões da Assembleia e da conferência de representantes subscrevendo-as, sendo aquelas também assinadas pelo presidente;²⁶
 - b) Atender os deputados municipais e prestar-lhes os esclarecimentos e apoio solicitados;
 - c) Secretariar o presidente da Assembleia, apoiar na organização da sua agenda e marcar as reuniões com os munícipes e/ou representantes das distintas entidades;
 - d) Em articulação com os restantes serviços municipais assegurar o apoio logístico e administrativo à Assembleia Municipal, à conferência de representantes, às comissões, subcomissões e delegações;
 - e) Preparar a agenda, as convocatórias e o expediente das sessões do órgão deliberativo do município, bem como organizar a sua distribuição e publicitação, nos termos da Lei;
 - f) Proceder nos termos, prazos e formas legais à passagem das certidões que forem requeridas;
 - g) Proceder ao registo, tratamento e arquivo de todos os documentos referente ao órgão deliberativo do município, de forma a permitir com facilidade a sua consulta e a identificação das suas deliberações;
 - h) Promover o encaminhamento dos processos após deliberação do órgão deliberativo;
 - i) Organizar, em articulação com outros serviços municipais, a preparação das sessões que se convoquem fora do espaço do edifício sede do órgão deliberativo ou que ocorram por meios audiovisuais;
 - j) Organizar as votações eletrónicas e colaborar nas operações de contagem de votos;
 - l) Assegurar, em articulação com outros serviços municipais, o apoio a conferências, exposições e outro tipo de eventos promovidos pela assembleia e zelar pela boa funcionalidade e segurança dos mesmos;
 - m) Assegurar a divulgação na página informática do município do elenco das atividades da assembleia, das transmissões vídeo ou de som nos termos definidos pela conferência de representantes ou por subcomissão nomeada para o efeito.

SECÇÃO II DOS TRABALHOS

Artigo 27.º Organização dos trabalhos

- 1 - Em cada sessão ordinária da Assembleia há um período designado de “antes da ordem do dia”, com a duração máxima de sessenta minutos, e outro designado de “ordem do dia”.
- 2 - A conferência de representantes pode recomendar ao presidente da Assembleia, por maioria de dois terços, que se inclua o período de antes da ordem do dia em sessões extraordinárias ou se reduza a sua duração em sessões ordinárias.

²⁶ Ver nº 2 artº 57º da Lei 75/2013

- 3 - A organização e o convite para intervenções em sessão solene são da responsabilidade da mesa, mediante parecer vinculativo da conferência de representantes, aprovado por maioria qualificada de dois terços.
- 4 - O agendamento do período da ordem do dia deve respeitar as seguintes prioridades:
 - a) Eleição e destituição da mesa;
 - b) Informação escrita do presidente da Câmara;
 - c) Opções do plano e orçamento e revisões;
 - d) Relatório de atividades, o balanço e a conta de gerência da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
 - e) Moções de censura;
 - f) Planos municipais de ordenamento do território e medidas preventivas;
 - g) Autorizações para concessão de empréstimos, fixação de taxas e lançamento de derramas;
 - h) Posturas, regulamentos e protocolos municipais;
 - i) Apreciação dos relatórios ou pareceres de comissões, subcomissões ou delegações.
- 5 - Estas prioridades podem ser alteradas por deliberação da conferência de representantes, com maioria qualificada de dois terços.

Artigo 28.º

Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 - Aberta a reunião, a mesa procede:
 - a) À substituição regimental de qualquer membro da Mesa em falta;²⁷
 - b) À substituição dos deputados municipais nos termos regimentais;²⁸
 - c) À apreciação e votação da ata da reunião anterior;
 - d) À menção, resumo e ou leitura de representações, petições e da correspondência, que ainda não tenha sido distribuída aos deputados municipais ou que a mesa considere de especial relevo para ser publicitada na reunião;
 - e) À comunicação das decisões do presidente e das deliberações da mesa, da conferência de representantes, das comissões, subcomissões ou delegações e ainda de requerimentos de deputados municipais e das suas respostas;
 - f) À deliberação e votação de recursos pendentes sobre decisões do presidente ou da mesa;
 - g) À deliberação e votação das iniciativas previstas no número seguinte.
- 2 - Se não estiver previsto período de antes da ordem do dia, a mesa ou a conferência de representantes, quando o considerarem especialmente oportuno ou urgente, podem apresentar para deliberação: votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, com a seguinte metodologia:²⁹
 - a) Cada agrupamento político tem direito a intervir exclusivamente durante três minutos e cada deputado municipal independente tem direito a intervir durante um minuto;
 - b) Findas as intervenções, procede-se de imediato à sua votação.
- 3 - Qualquer deputado municipal pode requerer que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

²⁷ Ver artº 12 do Regimento

²⁸ Ver artº 79 da Lei 169/99

²⁹ Este artigo visa garantir que nas sessões extraordinárias e nas reuniões de continuação de sessão se assegure formalmente a informação, a continuidade dos trabalhos e a resolução de questões urgentes.

Artigo 29.º

Período de antes da ordem do dia

- 1 - O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) A declarações políticas;
 - b) À apresentação a debate de votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
 - c) Ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
- 2 - As iniciativas referidas na alínea b) do número anterior, devem ser apresentadas à mesa, com envio de uma cópia aos líderes parlamentares, até dois dias úteis antes da reunião. Excetuam-se os casos em que seja alegada urgência, em que podem ser apresentadas à mesa nos primeiros quinze minutos posteriores à hora marcada para início da reunião, entregando-se cópia aos líderes parlamentares.
- 3 - A discussão e votação dos documentos ou iniciativas apresentadas nos termos do número anterior segue a seguinte metodologia:
 - a) O documento é lido pela mesa antes das inscrições do período de antes da ordem do dia;
 - b) O debate decorre durante este período de antes da ordem do dia;
 - c) O apresentante do documento em discussão, pode reservar-se para intervir no início e ou no final do debate, sujeitando-se ao tempo limite definido regimentalmente;
 - d) Se a proposta disser respeito a matérias da competência do executivo municipal, o presidente da Câmara, se o pretender, encerra do debate;
 - e) No final do período de antes da ordem do dia procede-se à votação de todos os documentos apresentados neste período.

Artigo 30.º

Período da ordem do dia

- 1 - O período da ordem do dia, cujo primeiro ponto é a informação escrita do presidente da câmara, destina-se a tratar os assuntos previstos na convocatória.
- 2 - Nas sessões ordinárias, podem ser objeto de deliberação assuntos não constantes da ordem do dia, desde que pelo menos dois terços da totalidade dos deputados municipais reconheçam urgência na decisão.
- 3 - Na sessão ordinária de junho, ou na que lhe corresponder, o segundo ponto da ordem do dia, destina-se à apresentação dos relatórios das atividades dos deputados que integram outras entidades em representação da Assembleia e dos quais deve ser enviado uma súmula ao secretariado até 31 de maio anterior.
- 4 - As propostas dos agrupamentos políticos ou deputados municipais de inclusão de pontos na ordem do dia devem ser fundamentadas, conter as deliberações a submeter à votação e especificar as eventuais consequências orçamentais.
- 5 - As propostas apresentadas nos termos do número anterior são apreciadas em reunião da conferência de representantes, se entregues ao presidente da Assembleia até três dias úteis antes da reunião destinada a dar parecer sobre a organização da sessão, podendo ser objeto de recomendação à mesa nos seguintes termos:
 - a) Não inclusão na ordem de trabalhos por se considerar que não se insere nas competências da assembleia municipal;
 - b) Não inclusão na ordem de trabalhos por se considerar inoportuno o seu agendamento face a diligências ou informações que se aguardam;
 - c) Inclusão na ordem de trabalhos por se considerar oportuno o debate.
- 6 - As deliberações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, se aprovadas por uma maioria de dois terços dos representantes, são vinculativas para a Mesa.

- 7 - Sendo o agendamento recusado por invocação do disposto na alínea b) do número 5 do presente artigo, o ponto da ordem de trabalhos pode ser agendado potestativamente, por agrupamento político.
- 8 - O agendamento efetuado por agrupamentos políticos, nos termos do número anterior, é limitado por mandato a tantos quantos os deputados municipais que representa não podendo ultrapassar os dois por ano.
- 9 - A mesa da Assembleia, ouvida a conferência de representantes, pode agrupar no mesmo ponto da ordem de trabalhos várias propostas sobre temas da mesma natureza, que possam ser discutidos globalmente, devendo a votação ser efetuada em separado.

CAPITULO V

USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 31.º

Tempos e Ordem das Intervenções

- 1 - Os tempos de intervenção devem ser distribuídos de forma tendencialmente proporcional pelos diversos agrupamentos políticos e pelos deputados municipais que tenham estatuto de independente, beneficiando os agrupamentos com menor número de deputados municipais.
- 2 - O período de antes da ordem do dia e cada um dos pontos previstos na convocatória têm a duração fixada pela conferência de representantes, segundo a grelha de tempos mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º.
- 3 - Cada agrupamento político ou deputado independente tem sempre direito a intervir no período de antes da ordem do dia e em qualquer ponto da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais, com estatuto de independente, têm direito a dois minutos de intervenção no período de antes da ordem do dia e em cada ponto da ordem do dia que acrescem aos tempos fixados para o ponto.
- 5 - É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos a gestão dos referidos tempos de intervenção.
- 6 - Os representantes dos agrupamentos podem entregar à mesa, no início da discussão do período de antes da ordem do dia ou de qualquer ponto da ordem do dia, uma lista com a ordem e o tempo de intervenção destinado a cada um dos seus deputados municipais.
- 7 - A palavra é dada pela ordem de inscrições, mas o presidente deve providenciar de modo a não intervirem seguidamente deputados municipais do mesmo agrupamento político, havendo outros inscritos, salvo oposição expressa destes.
- 8 - É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos.
- 9 - Salvo nos casos em que seja autor da proposta, nenhum deputado municipal se pode inscrever, para intervir no mesmo ponto, mais de duas vezes, sem prejuízo do direito a outras intervenções regimentais.
- 10 - Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da lei, a requerimento de um grupo de eleitores, dois representantes dos requerentes têm direito a usar da palavra, no respetivo debate durante 10 minutos a distribuir entre os mesmos e na sequência que a Mesa determinar.

- 11- No debate dos pontos introduzidos na ordem de trabalhos por proposta de agrupamentos políticos ou de deputados municipais, estes podem solicitar a sua inscrição para intervir em último lugar, após a intervenção de todos os deputados municipais.

Artigo 32.º

Modo de usar a palavra

- 1 - Salvo nos pedidos de uso da palavra e nas interpelações à mesa, as intervenções são efetuadas nos locais designados pela mesa e onde existam meios técnicos para proceder à sua gravação.
- 2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
- 3 - O orador é advertido pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo aquele retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.
- 4 - O orador pode ser avisado pelo presidente para concluir as suas considerações, quando se aproximar o termo do tempo regimental.

Artigo 33.º

Uso da palavra pela Mesa

- 1 - Se algum elemento da mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no início do ponto da ordem do dia imediato.
- 2 - A regra do número anterior não é aplicável na discussão de deliberações da mesa ou do presidente, dentro das suas competências ou perante a apresentação de votos, nos termos do n.º 2 do art.º 28.º.

Artigo 34.º

Fins do uso da palavra

A palavra é concedida aos deputados municipais para:

- a) Intervir no período de antes da ordem do dia;
- b) Participar no debate dos pontos da ordem do dia;
- c) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- d) Fazer perguntas à câmara;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer protestos e contraprotestos;
- h) Produzir declarações de voto;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a mesa invocando o regimento;
- k) Interpor recursos;
- l) Exercer o direito de defesa, no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

Artigo 35.º

Uso da palavra

- 1 - Quem solicita a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida, nos termos do art.º 34.º.

- 2 - No início da sua intervenção a assembleia e todos os presentes, incluindo os membros da Câmara, são saudados na pessoa do presidente da Assembleia.
- 3 - Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
- 4 - Os tempos utilizados pelos deputados municipais, nos termos das alíneas a) a f) do artigo anterior e o das declarações de voto, quando orais, são levados em conta no tempo global atribuído ao agrupamento político ou ao tempo atribuído enquanto membro independente.

Artigo 36.º

Uso da palavra no exercício do direito de defesa na perda de mandato

O deputado municipal que exercer o direito de defesa, previsto na alínea l) do art.º 34º, não pode exceder sete minutos no uso da palavra.

Artigo 37.º

Interpelação à mesa e recursos

- 1 - Quem interpelar a mesa para invocar o regimento indica a norma infringida ou as dúvidas sobre as decisões da mesa, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
- 2 - Dadas as necessárias explicações pela mesa ou aceitando esta a observação, prosseguem de imediato os trabalhos, não havendo lugar a discussão das perguntas dirigidas à mesa.
- 3 - Se o interpelante pretender recorrer para a Assembleia, deverá fundamentar a sua pretensão, podendo pronunciar-se um representante de cada agrupamento.
- 4 - O uso da palavra para interpelar a mesa, recorrer ou pronunciar-se sobre o recurso não pode exceder dois minutos por cada um dos oradores referidos no número anterior.

Artigo 38.º

Esclarecimentos

- 1 - O pedido de esclarecimento sobre a matéria enunciada pelo orador limita-se à formulação sintética da pergunta.
- 2 - Os deputados municipais que formulem pedidos de esclarecimento inscrevem-se até ao termo da intervenção que os suscitou.
- 3 - A resposta cinge-se às dúvidas suscitadas.
- 4 - O interrogante e o orador dispõem de dois minutos, por cada intervenção.

Artigo 39.º

Reação contra ofensas à honra ou consideração

- 1 - Quando alguém considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra por tempo não superior a dois minutos, para se desagravar.
- 2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 40.º

Protestos e contraprotestos

- 1 - Em cada ponto da ordem do dia, cada agrupamento político pode apresentar um único protesto sobre a mesma intervenção, não excedendo este um minuto.
- 2 - Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a respostas e a declarações de voto.

- 3 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 41.º

Proibição do uso da palavra na votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 42.º

Declarações de voto

- 1 - Cada agrupamento político ou deputado municipal tem o direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto oral ou escrita.
- 2 - As declarações de voto escritas podem ainda ser apresentadas, no prazo de dois dias úteis após o final da reunião, pelo deputado municipal ou grupo parlamentar que tenha assinalado essa pretensão no final do respetivo ponto.
- 3 - Quando se trate de pareceres a enviar a outros órgãos ou instituições, as deliberações são acompanhadas das declarações de voto apresentadas.³⁰
- 4 - As declarações de voto nos requerimentos e recursos de decisões da mesa são apresentadas por escrito, aplicando-se o número dois do presente artigo.
- 5 - Não há lugar a declarações de voto nas deliberações por voto secreto.

SECÇÃO II DOS DOCUMENTOS

Artigo 43º

Tipo de deliberações aprovados pela Assembleia

Os documentos a serem apresentados para apreciação e deliberação da assembleia revestem a seguinte forma:

- a) Requerimentos, que também podem ser apresentados oralmente;
- b) Propostas de deliberação e suas alterações;
- c) Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
- d) Recomendações;
- e) Moções.

Artigo 43º. A

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos os pedidos à Mesa relativos à metodologia do funcionamento da reunião e os recursos das suas decisões.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.
- 3 - Os requerimentos escritos são anunciados pela mesa no fim da intervenção em curso.
- 4 - Os requerimentos orais não podem exceder dois minutos.
- 5 - Admitido qualquer requerimento pela mesa é imediatamente votado sem discussão.
- 6 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

³⁰ Artigo 35.º, número 2 do Código de Proc. Administrativo: "Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte." e número 2 do artigo 186.º – "Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um ato administrativo depois de praticado".

Artigo 44.º **Propostas e suas alterações**

- 1 - Os agrupamentos políticos ou os deputados municipais podem apresentar propostas de alteração das iniciativas objeto de discussão na ordem do dia, nos termos previstos no nº 4 do artigo 30º deste regimento.
- 2 - Os agrupamentos autores das propostas de alteração têm direito a um tempo acrescido de dois minutos, por cada uma, até um máximo de quatro minutos.
- 3 - Os autores de propostas não vinculados a nenhum agrupamento político têm direito a um tempo acrescido de um minuto por cada uma, até um máximo de dois minutos.
- 4 - A votação na especialidade segue a ordem da sua apresentação e obedece às seguintes prioridades:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto aprovado.
- 5 - Se a iniciativa que deu origem à proposta for retirada pelo proponente, ou rejeitada liminarmente pela Assembleia, todas as propostas de alteração são consideradas sem efeito e não são objeto de qualquer discussão ou votação.
- 6 - A Assembleia pode delegar na conferência de representantes ou em comissão a redação final de propostas aprovadas na generalidade, se as mesmas forem consideradas especialmente complexas, dispensando-se nova votação em plenário.

Artigo 44.º A

Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar

- 1- Os votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar são apresentados, debatidos e votados no período de antes da ordem do dia.
- 2- Cada projeto de voto deve ser obrigatoriamente de um único tipo.
- 3- Em caso de manifesta urgência, aprovada por maioria de dois terços, a conferência de representantes pode aprovar as deliberações referidas no número um, sujeitando-as posteriormente a ratificação da assembleia.

Artigo 44.º B

Recomendações

- 1- Consideram-se recomendações as deliberações aprovadas pela Assembleia que sob esse título visem recomendar uma determinada atuação ao município ou a entidades públicas com competência para intervir na sua área territorial.
- 2- A proposta de recomendação só pode ser sujeita a debate e votação no período de antes da ordem do dia, sem prévia análise em reunião da conferência de representantes, se for aprovada a sua admissão por maioria.
- 3- A proposta de recomendação é apresentada à conferência de representantes, a quem cabe deliberar:
 - a) A sua sujeição a debate e votação no período de antes da ordem do dia, dada a sua manifesta simplicidade;

- b) A constituição de comissão ou subcomissão que elabore relatório sobre o seu conteúdo e apresente proposta de deliberação a ser integrada em ordem de trabalhos da assembleia ou no período de antes da ordem do dia, conforme for decidido em conferência de representantes;
- 4- A Assembleia pode deliberar o sentido genérico de uma recomendação, delegando na conferência de representantes ou em comissão a sua redação final.

Artigo 45.º

Moções

1. Reveste o carácter de moção a deliberação que, dentro das competências da Assembleia, possa determinar consequências de especial gravidade.
- 2- Podem ser apresentadas moções de censura relativamente à atuação da mesa e do secretariado do executivo intermunicipal com a seguinte metodologia:
 - a) A moção de censura tem de ser fundamentada e subscrita por um número igual superior a um terço dos deputados municipais;
 - b) No caso de não ser requerido o agendamento da moção para sessão extraordinária, é incluído um ponto na ordem do dia na sessão ordinária imediata, desde que a moção tenha sido apresentada com a antecedência de vinte dias;
 - c) O primeiro proponente da moção tem direito a fundamentá-la durante dez minutos, sendo a discussão encerrada pela entidade visada que usufruirá do mesmo tempo para a sua defesa;
 - d) O tempo restante de debate será distribuído nos termos regimentais.
 - e) A moção de censura é apreciada por voto secreto.
- 3 - O texto da moção não é suscetível de alteração ou emenda, mas o primeiro proponente pode retirá-la até ao início da votação.
- 4 – No caso de ser aprovada moção de censura à mesa é agendada reunião extraordinária da assembleia, para eleição de nova mesa, nos seguintes termos:
 - a) A reunião é convocada e dirigida pelo membro mais idoso que não pertença à mesa censurada. No caso de ser mais do que um procede-se a sorteio, usando-se a mesma metodologia para os secretários;
 - b) A reunião extraordinária deve ser marcada no prazo de dez dias e tem como único ponto a eleição da mesa.
- 5 – Sendo aprovada moção de censura ao secretariado do executivo intermunicipal, esta é enviada para análise e decisão ao conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal.

CAPITULO VI

INTERVENÇÃO DA CÂMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I

DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA

Artigo 46.º

Participação da Câmara nas atividades da Assembleia

- 1 - A câmara faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da Assembleia pelo presidente, ou seu substituto legal, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.

- 2 - Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia, sem direito a voto, podendo intervir nos debates quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara.³¹
- 3 - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.³²
- 4 - A Câmara é sempre convidada para se fazer representar nas reuniões da conferência de representantes e das comissões, podendo intervir nos respetivos trabalhos, desde que estes não versem exclusivamente sobre a forma de funcionamento da assembleia.
- 5 - Nas delegações e subcomissões compete aos respetivos coordenadores decidir sobre a oportunidade de convidar a Câmara para se fazer representar.

Artigo 47.º

Duração e forma de intervenção da Câmara

- 1 - A câmara municipal tem direito a um tempo de intervenção igual ao do maior agrupamento político.
- 2 - O tempo atribuído à câmara municipal acresce ao fixado para o debate pelos deputados municipais da Assembleia.
- 3 - É da exclusiva responsabilidade do presidente da câmara ou do seu substituto legal a gestão do tempo que o regimento lhe atribui.
- 4 - A câmara tem direito ao uso da palavra para:
 - a) Apresentar as propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos deputados municipais;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Fazer protestos e contraprotostos;
 - f) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
- 5 - O uso da palavra, nos termos das alíneas a) a e) do número anterior, é considerado no tempo global atribuído à câmara.
- 6 - A duração das intervenções da câmara pode ser alargada, se a Assembleia assim o deliberar.
- 7 - À câmara municipal cabe o direito de encerrar o debate do período de antes da ordem do dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.
- 8 - Finda a intervenção de encerramento do período de antes da ordem do dia e dos pontos da ordem do dia, apenas são admissíveis intervenções para defesa da honra.

SECÇÃO II

DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 48.º

Requisitos das deliberações

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos deputados municipais da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria. ³³

³¹ Ver n.º 3 do art.º 48.º da Lei 169/99

³² Ver nº 5 do art.º 48 da Lei 169/99

³³ Ver art.º 54.º nº 2 da Lei 75/2013

Artigo 49.º **Deliberações**

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia salvo as referidas na alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 28.º e na alínea b) do artigo 29.º.

Artigo 50.º **Processo de votação**

- 1 - A votação das propostas é feita pela ordem de entrada, salvo o disposto no art.º 44.º, obedecendo a uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, quando envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa;
 - b) Por votação nominal, quando não seja seguida outra forma, desde que a Assembleia assim o decida por maioria do número legal dos seus deputados em efetividade de funções;
 - c) Por votação eletrónica nos termos acordados em conferência de representantes;
 - d) Pelo processo de "braço no ar" ou equivalente que constitui a forma usual.
- 2 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos, devendo dar conhecimento ao secretariado da mesa da sua ausência.
- 3 - Em caso de empate na votação, o presidente da mesa tem voto de qualidade.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.
- 5 - Tendo a votação de ocorrer por escrutínio secreto este é efetuado por meios eletrónicos desde que estejam disponíveis e tenham sido aprovados pela conferência de representantes.
- 6 - Não sendo possível a votação por meios eletrónicos a mesa promove a votação através de boletins em papel, nas quais se assinala a opção a assumir por letras previamente anunciadas, e que devem ser inseridos em urnas de voto que assegurem o secretismo da votação.
- 7 - Salvo deliberação em contrário a assembleia a votação secreta através de boletim de voto é efetuada em sala anexa ao plenário, durante o debate de outros pontos e segue os seguintes procedimentos:
 - a) Aberto o respetivo ponto da ordem do dia são apresentadas as propostas, sendo o ponto suspenso até ao encerramento do escrutínio;
 - b) A ordem e a forma de votação são determinadas pela mesa que indicam um seu membro para presidir ao ato, podendo os agrupamentos indicar membros para fiscalização;
 - c) A votação é realizada em urna selada pela mesa;
 - d) Finda a votação, a mesa retoma o ponto da ordem do dia em causa no final do ponto que estiver a ser debatido, anunciando os resultados e dando lugar às intervenções que o regimento permitir.

CAPÍTULO VII **COMISSÕES, SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES**

SECÇÃO I **DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS**

Artigo 51.º **Constituição e composição**

- 1 - A Assembleia pode constituir, na esfera das suas atribuições, comissões, subcomissões ou delegações, com caráter permanente ou eventual.
- 2 - As comissões são constituídas por um máximo de onze deputados municipais, salvo deliberação diferente da assembleia e têm a composição do quadro anexo.
- 3 - Nenhum deputado municipal pode ser designado para mais do que uma comissão especializada, não se incluindo nestas a conferência de representantes e comissões de inquérito.
- 4 - Na primeira reunião de cada comissão são eleitos um coordenador e um secretário, não devendo estes pertencer ao mesmo agrupamento político.
- 5 - O número de deputados municipais de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos são fixados pela conferência de representantes, no caso de não constar de deliberação da Assembleia Municipal.
- 6 - Salvo em comissões de inquérito, comissões de revisão do regimento ou comissões para assuntos meramente funcionais da assembleia, a câmara é sempre convidada a participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões e subcomissões.
7. As subcomissões podem ser constituídas por deliberação da assembleia, da conferência de representantes ou das comissões especializadas. São sempre compostos pelos deputados municipais que integram essas estruturas.
8. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das comissões são públicas. A data e hora da sua realização é comunicada a todos os deputados municipais, que a elas podem sempre assistir, podendo intervir nos termos definidos pela mesa.
9. São desde já constituídas como comissões especializadas, as seguintes:
 - a) Ordenamento do território, Habitação e Ambiente;
 - b) Solidariedade Social e Saúde;
 - c) Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Artigo 52.º **Indicação e substituição dos deputados municipais das comissões**

- 1 - A indicação ou substituição dos deputados municipais nas comissões compete aos líderes dos agrupamentos, que o devem fazer junto do presidente no prazo que este fixar.
- 2 - Na ausência ou impedimento do coordenador da comissão este é substituído pelo secretário assumindo transitoriamente estas funções um membro eleito pelos demais. Estando o coordenador e o secretário ausentes, a comissão elege os substitutos na reunião em causa.
- 3 - Sendo substituído definitivamente o coordenador ou o secretário de uma comissão, procede-se à eleição de outro deputado municipal para o cargo vago na primeira reunião subsequente.
- 4 - Se algum agrupamento não quiser ou não puder indicar representantes, tal não inviabiliza o seu funcionamento, salvo se daí resultar que a respetiva composição não representa a maioria da Assembleia.
- 5 - No caso do número anterior, não há lugar ao preenchimento da vaga por deputados municipais de outros agrupamentos.
- 6 - Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os deputados municipais das comissões, subcomissões ou delegações podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados municipais do respetivo agrupamento.

- 7 - Se um membro de uma comissão, faltar injustificadamente, a mais de três reuniões, o presidente da Assembleia solicitará ao respetivo agrupamento político que proceda à sua substituição.

Artigo 53.º **Competência e funcionamento**

- 1 - Compete às comissões:
 - a) Apreciar os assuntos objeto da sua constituição;
 - b) Convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de Empresas que tenham competências em domínios a que se refira a sua constituição;
 - c) Criar subcomissões compostas por membros que as integrem, definindo a sua composição, competências e objetivos;
 - d) Apresentar os relatórios nos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia, que poderão ser prorrogados por esta ou pelo seu presidente.
- 2 - As comissões podem deliberar, desde que os seus elementos representem a maioria proporcional de votos.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto das comissões ponderado em função da representação proporcional na Assembleia devendo, nos relatórios ou pareceres, constar a posição dos vencidos.
- 4 - O coordenador tem voto de qualidade, em caso de empate.
- 5 - Cada comissão define as suas regras de funcionamento, aplicando subsidiariamente o presente regimento.
- 6 - Por decisão maioritária dos membros das comissões ou subcomissões estas podem:
 - a) Reunir fora da sede do concelho, mas sempre dentro da área concelhia;
 - b) Reunir através de videoconferência, não sendo neste caso efetuadas votações de caráter secreto, que, sendo necessárias, se efetuam na primeira reunião presencial.

SECÇÃO II **DAS SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES**

Artigo 54.º **Subcomissões, delegações**

- 1 - As subcomissões e delegações elegem um coordenador e um secretário.
- 2 - O seu funcionamento rege-se segundo as regras estabelecidas para as comissões, mas as suas reuniões, salvo deliberação em contrário, não são públicas, nem sujeitas a gravação.
- 3 - A eleição de representantes da Assembleia Municipal, para qualquer delegação, é sempre efetuada através de voto secreto e mediante prévia candidatura, com a indicação de membros efetivos e suplentes no mesmo número, em termos a definir pela Mesa, ouvida a Conferência de Representantes.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

SECÇÃO ÚNICA **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 55.º

Atas

- 1 - De cada reunião da Assembleia, de comissão ou subcomissão é lavrada ata, na qual conste o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente a data e o local da reunião, os deputados municipais presentes, as faltas verificadas à reunião, ou aos pontos da ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e as declarações de voto, a forma e o resultado das respetivas votações, o sentido de voto em cada votação dos agrupamentos políticos e dos deputados municipais independentes ou dos que não votaram em conformidade com o seu agrupamento político.
- 2 - As atas das sessões ou reuniões fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e respostas dadas.
- 3 - As atas das reuniões da assembleia e da conferência de representantes são elaboradas pelo funcionário do gabinete de apoio à Assembleia Municipal, que as assina juntamente com o presidente, devendo ser submetidas à aprovação na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 7.
- 4 - As atas das reuniões das comissões e das subcomissões são elaboradas pelo respetivo secretário que as assina juntamente com o coordenador.
- 5 - As delegações devem apresentar à Assembleia um relatório sobre o seu objeto.
- 6 - Os pedidos de retificação da ata são formulados por requerimento escrito e, caso não sejam aceites pela mesa, são propostos a votação.
- 7 - As atas ou o texto das deliberações tidas como mais relevantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados municipais presentes.
- 8 - Além das atas, deve ser feito um registo fonográfico ou vídeo das reuniões da Assembleia e das reuniões públicas das comissões, que será selado e guardado à ordem da mesa,
- 9 - As atas são divulgadas no sítio da Assembleia,
- 10 - Compete à conferência de representantes deliberar sobre os critérios de divulgação da totalidade ou de parte dos registos fonográficos ou vídeo das sessões da assembleia municipal e das comissões, em direto ou diferido.
- 11 - As certidões das atas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário, ou por quem o substituir, no prazo de 3 dias úteis à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 12 - As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas ou pela entrega de ficheiro informático.³⁴
- 13 - Os documentos ou os suportes informáticos solicitados pelos deputados municipais não são suscetíveis de pagamento de qualquer taxa, não podendo em nenhum caso ser utilizados para suporte de requerimentos, reclamações ou similares em processos de carácter privado.

Artigo 56.º

Publicidade das reuniões

1. Das sessões da Assembleia Municipal deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias uteis sobre a data da realização da mesma.³⁵

³⁴ Ver art.º 57.º da Lei 75/2013 e art.º 27.º do Código de Procedimento Administrativo.

³⁵ Ver art.º 49º n.º 3 da Lei 75/2013

2. Salvo deliberação em contrário da mesa, ouvida a conferência de representantes, as sessões da Assembleia são gravadas e transmitidas através de vídeo.
3. Qualquer deputado municipal, representante do executivo municipal, ou cidadão interveniente pode solicitar a não divulgação da sua intervenção.
4. Sem prejuízo do direito autónomo de informar por parte de qualquer órgão de comunicação social, a Mesa, ouvida a conferência de representantes, estabelece a forma de divulgação das atividades da assembleia por vídeo, por comunicado e nos diversos meios disponíveis.

Artigo 57.º

Intervenção do Público

- 1 - As sessões da Assembleia Municipal são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
- 2 - Em cada sessão o período de intervenção aberto ao público, será no final da ordem do dia, o qual não excederá trinta minutos por cada sessão, e cinco minutos por cada município, podendo ser fixado tempo de intervenção inferior se, face ao número de inscritos for ultrapassado o período de 30 minutos.³⁶
- 3 - Na sessão de fevereiro, o período de intervenção aberto ao público terá lugar imediatamente antes do período de antes da ordem do dia, nos termos referidos no número anterior.
- 4 - Sem prejuízo do direito da defesa de honra, cada agrupamento político tem três minutos para se pronunciar, se assim o entender, na sequência das intervenções do público.
- 5 - A câmara municipal pode responder ou prestar esclarecimentos motivados pelas intervenções do público, para o que dispõe de três minutos por cada intervenção, num máximo de dez minutos.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, devendo ser fornecido um exemplar a cada deputado municipal e a cada membro do executivo camarário.
- 2 - Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 59.º

Alterações

- 1 - O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal por iniciativa da mesa ou de mais de um terço dos seus deputados municipais, através do agendamento de um ponto na ordem do dia ou de convocação de sessão extraordinária.
- 2 - As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos deputados municipais da Assembleia em efetividade de funções.

³⁶ Ver art.º 49.º n.º1 da Lei. 75/2013

ANEXO 1

DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS

Grelha de tempos definida nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 20º

	90 MINUTOS	60 MINUTOS	30 MINUTOS
PS (13+8)=21	31	20	8
J.F. INDEPENDENTES =14	20	13	5
PSD (7+2) = 9	13	9	4
CDU (3+2)= 5	9	6	3
CDS/PP (1+1) = 2	5	4	2
BE = 1	3	2	2
JSPV = 1	3	2	2
ALIANÇA = 1	3	2	2
CHEGA =1	3	2	2
Câmara Municipal	31	20	8

ANEXO 2

COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES

Eleitos + Presidentes de Junta	Nº representantes
PS (13+8) = 21	2
J.F. INDEPENDENTES =14	2
PSD (7+2) = 9	1
CDU (3+2) = 5	1
CDS/PP (1+1) = 2	1
BE =1	1
JSPV =1	1
CHEGA =1	1
ALIANCA =1	1